



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal n.º 1.362/2011

Rio Paranaíba-MG

EDITAL Nº 001/2023-CMDCA

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial para o Processo 001/2023, de escolha dos membros para compor o Conselho Tutelar do Município de Rio Paranaíba/MG, após apreciar os elementos de prova anexos ao presente processo vem, no uso das suas atribuições previstas no artigo 5º, inciso III, da Resolução Unificada nº 001/2023, apresentar a respectiva decisão.

RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento desta Comissão Especial notícia quanto a possível cometimento de condutas contrárias às normas que regem o Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares (EDITAL Nº 001/2023-CMDCA), por parte dos candidatos: CID PINTO DE QUEIROZ, nº eleitoral 140, JOSIANE ROBERTA DA SILVA, nº eleitoral 400, DALILA ROCHA PIMENTA, nº eleitoral 110, e AGDA APARECIDA ARAÚJO DA SILVA, nº eleitoral 222.

As possíveis inobservâncias foram apontadas por meio de denúncia anônima, protocolada na data de 22 de setembro de 2023, na qual foi relatado, resumidamente, que os citados candidatos estariam promovendo campanha eleitoral ilícita e desleal em um grupo privado na rede social Facebook, tido como comercial e que, devido ao alto número de participantes, teve um alcance em massa, infringindo, em tese, sobretudo a Lei Municipal nº 1.362/2011, a Resolução nº 231/2022/CONANDA e a Resolução Unificada nº 001/2023/CMDCA.

Os candidatos denunciados foram notificados e apresentaram defesa, nos termos do artigo 16, da Resolução Unificada nº 001/2023, alegando, em síntese, que na verdade as postagens tidas como ilícitas foram publicadas em grupo aberto (público) e em resposta a publicação de uma participante do grupo, alheia ao certame.

Alegaram, também, que as publicações feitas estão protegidas pelo direito à livre manifestação do pensamento, prevista na CR/1988, passível de limitação somente quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 231/2022/CONANDA.

Foi alegado ainda que as publicações não foram impulsionadas na rede social e que não podem ser consideradas como debate, eis que o teor das mesmas era de caráter meramente informativo, motivos pelos quais, requereram, ao final o arquivamento da denúncia.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal n.º 1.362/2011

Rio Paranaíba-MG

A Comissão Especial diligenciou visando acessar diretamente o conteúdo original postado na rede social Facebook, a fim de verificar o inteiro teor e, inclusive, sua veracidade, mas todas as postagens já haviam sido apagadas.

ANÁLISE

De posse dos elementos que constam nos autos até esta data, a Comissão Especial não considerou que as condutas dos denunciados se enquadram nas vedações previstas nas normas correlatas, sobretudo na Resolução Unificada nº 001/2023/CMDCA, que dispõe sobre as condutas vedadas aos(as) candidatos(as) e respectivos(as) fiscais durante o Processo de Escolha dos Membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) e sobre o procedimento de sua apuração.

Isso porque o artigo 11, §5º, da mencionada resolução, prevê que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada “*por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, **cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos** ou qualquer pessoa natural, **desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.**”*

Tal artigo possui redação semelhante ao artigo 57-B, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97.

No caso em análise, em que pese o acesso da Comissão Especial às publicações dos denunciados ter sido limitada a apenas aquelas constantes nos *prints* anexos à denúncia, nota-se que elas foram feitas através de rede social, geradas pelos próprios candidatos e em site não comercial e sem a contratação de impulsionamento do conteúdo postado.

Por outro lado, apesar de o §4º, do mesmo artigo 11, vedar a realização de disparo em massa, as publicações dos denunciados, ao contrário do alegado na denúncia, não se enquadram nesta definição já que o grupo denominado “UFV RIO PARANAÍBA” tem caráter público e aberto, como pode se inferir do simples acesso a seu perfil, através do link <https://www.facebook.com/groups/ufvcrprioparanaiba>.

Ademais, a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral, prevê que o disparo em massa é aquele feito através de aplicativos de mensagem instantânea, ou seja, Whatsapp, Telegram etc., dentro os quais, s.m.j., não se pode incluir o Facebook. Vejamos:

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

(...)

XXI - disparo em massa: envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários **por meio de aplicativos de mensagem instantânea**. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (gn)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Municipal n.º 1.362/2011

Rio Paranaíba-MG

Portanto, não restou caracterizado o abuso de propaganda na internet e em redes sociais, prática vedada e passível de aplicação de sanções.

Por fim, a mesma resolução do TSE prevê ainda, em seu artigo 30, que é livre a manifestação do pensamento durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.

No mesmo sentido, o artigo 9º, §5º, da Resolução Unificada nº 001/2023, define que a livre manifestação do pensamento do candidato na internet é passível de limitação somente quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos, o que, ao que tudo indica, não ocorreu no caso em análise.

Sendo assim, a censura às publicações, que inclusive já foram apagadas, ou a punição dos candidatos pelas postagens, além de contrariar o disposto na legislação correlata, como visto, poderiam caracterizar ainda ofensa à liberdade de expressão, prevista constitucionalmente.

Não menos importante, o TSE tem entendido que, sob o prisma do princípio da intervenção mínima, os responsáveis pela fiscalização das eleições devem interferir no processo eleitoral somente quando existir fato grave, que possa levar a interferência do pleito ou afetar a soberania popular, o que não restou configurado no caso.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 17, inciso I, da Resolução Unificada nº 001/2023, esta Comissão Especial, por entender que não restou configurada qualquer infração, e também porque a denúncia, após a remoção de todo o conteúdo postado, perdeu seu objeto, determina o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Rio Paranaíba, 29 de setembro de 2023.

Bárbara Lorena Bontempo

Celma Ordália de Souza

Júlio Fernandes

Marielle Silva Nascimento